



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 12.03.1997
COM(97) 30 final

97/ 0111(CNS)

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

QUE REESTRUTURA O QUADRO COMUNITÁRIO DE

TRIBUTAÇÃO DOS PRODUTOS ENERGÉTICOS

(apresentada pela Comissão)

DIRECTIVA DO CONSELHO
QUE REESTRUTURA O QUADRO COMUNITÁRIO DE
TRIBUTAÇÃO DOS PRODUTOS ENERGÉTICOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I Contexto político: um mercado interno conducente a uma reestruturação, neutra em termos de receitas, dos sistemas fiscais a fim de fomentar o emprego e a protecção do ambiente

A presente proposta de directiva consiste numa modernização do sistema comunitário de tributação dos óleos minerais e numa extensão do seu âmbito de aplicação ao conjunto dos produtos energéticos, com o objectivo de melhorar o funcionamento do mercado interno.

Ao propor esta iniciativa, a Comissão considera que tem duas responsabilidades na matéria:

- a de oferecer aos Estados-membros um quadro coerente, que os incentive a adoptar as medidas adequadas; e
- a de orientar a implementação das escolhas políticas que continuem a enquadrar-se nas competências da Comunidade de forma a favorecer o emprego.

Com efeito, a Comissão responde deste modo à obrigação de revisão das taxas mínimas dos impostos especiais sobre o consumo de óleos minerais que figura no artigo 10º da Directiva 92/82/CEE. Dá igualmente resposta ao convite do Conselho, formulado na sequência do bloqueio das negociações sobre o imposto CO2/energia, no sentido de apresentar novas propostas no domínio da tributação dos produtos energéticos. Por último, toma em consideração o parecer emitido pelo Parlamento Europeu relativo ao relatório da Comissão sobre as taxas mínimas dos impostos especiais de consumo¹, que solicita a definição de uma base tributável coerente que englobe simultaneamente os óleos minerais e os produtos concorrentes.

A presente proposta de directiva constitui igualmente a primeira iniciativa legislativa no âmbito da estratégia fiscal² apresentada pela Comissão em Outubro de 1996 e aprovada pelo Conselho Europeu de Dublin em Dezembro de 1996. Deve igualmente ser inserida no processo político iniciado pelo Pacto de Confiança para o Emprego, apresentado pela Comissão³. Trata-se de reorientar as políticas fiscais para o combate ao desemprego, no respeito dos princípios do mercado interno. A proposta de directiva convida assim os Estados-membros a privilegiar o objectivo da neutralidade fiscal ao diminuir a carga fiscal e social que recai sobre o factor trabalho, paralelamente à introdução do novo sistema comum de tributação dos produtos energéticos.

¹ COM (95) 285 final de 13.09.95.

² SEC(96) 487 final.

³ SEC (96) 1 final.

A presente proposta de directiva insere-se, deste modo, num contexto político geral. Não institui um novo imposto mas visa estabelecer um quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos que torne possível a reestruturação dos sistemas fiscais nacionais e a prossecução dos objectivos das políticas do emprego, do ambiente, dos transportes e da energia, no respeito de uma componente fundamental do acervo comunitário: o mercado interno.

II Calendário: necessidade de uma acção a nível comunitário

Um certo número de Estados-membros manifesta actualmente interesse em reestruturar e reformar os seus sistemas fiscais em conformidade com as sugestões da Comissão, nomeadamente com vista a abordar o problema do desemprego. A Comissão considera vital que esta reforma se enquadre no âmbito de uma abordagem coordenada, dado que transparece claramente que os Estados-membros dispõem de uma margem de manobra a nível nacional cada vez mais limitada no contexto do mercado interno. Por conseguinte, o calendário da presente proposta de directiva afigura-se particularmente oportuno e representa, por outro lado, a primeira iniciativa concreta a nível comunitário destinada a dotar os Estados-membros dos instrumentos fiscais adequados para a prossecução das suas políticas do ambiente e do emprego.

III Mercado interno e flexibilidade: os elementos indispensáveis de qualquer estratégia comunitária de tributação dos produtos energéticos

A presente proposta de directiva parte da premissa de que:

- o mercado interno deve constituir o pilar comum em que assentam todas as políticas comunitárias que envolvam o recurso à tributação dos produtos energéticos (políticas de reestruturação da fiscalidade, da energia, dos transportes, do ambiente, etc.);
- para além deste quadro de base comum, qualquer sistema comunitário de tributação deve constituir um instrumento eficaz ao serviços dos Estados-membros.

Ora, hoje em dia, não se encontram reunidas nenhuma das duas condições acima referidas.

A criação do "pilar comum" do mercado interno não foi ainda concluída. Com efeito, somente os impostos especiais de consumo (que apenas recaem sobre os óleos minerais) são actualmente regidos por um sistema comunitário de tributação. Os outros produtos energéticos e os impostos que não os impostos especiais de consumo são deixados ao critério de cada Estado-membro. Esta situação suscita problemas diversos.

Assiste-se, por um lado, à proliferação dos impostos nacionais que, pela diversidade dos seus âmbitos de aplicação, das suas formas de cálculo ou das suas taxas, comprometem a unidade do mercado interno e a liberalização dos mercados de energia, nomeadamente, no domínio do gás natural e da electricidade.

Verifica-se, por outro lado, que a falta de harmonização das taxas nacionais de tributação dos produtos energéticos (quer se trate de óleos minerais, tributados por todos os Estados-membros por força da legislação comunitária embora a taxas muito divergentes, quer de outros produtos, sujeitos ou não a tributação, ao critério dos Estados-membros) conduz a distorções devidas a um excesso de concorrência fiscal. Um Estado-membro que pretenda aumentar ou instituir um imposto sobre um produto diferente dos óleos minerais como, por exemplo, o gás, pode ver-se na impossibilidade de o fazer se este produto não for tributado ou o for a uma taxa inferior num país limítrofe, devido ao receio de desencadear uma deslocalização do consumo. Ora, como sublinhado no documento "A fiscalidade na União Europeia" apresentada pela Comissão à reunião informal do Conselho de Verona, uma concorrência excessiva no domínio fiscal "representa um motivo de preocupação devido às suas potenciais repercussões negativas, nomeadamente, a nível das receitas fiscais dos Estados-membros e da afectação eficiente dos recursos económicos na UE, bem como a nível da competitividade e do emprego". Por outras palavras, a ausência de uma estrutura comunitária para a tributação de todos os produtos energéticos impede os Estados-membros de prosseguirem as reformas fiscais que se impõem.

Por último, é irrefutável que a falta de harmonização entre os Estados-membros no que se refere a combustíveis idênticos desencadeia de forma directa distorções no mercado e afecta a escolha dos consumidores e das empresas. Tal é nomeadamente o caso nas zonas fronteiriças, em que se assiste a uma deslocalização do consumo no que respeita aos carburantes e ao combustível de aquecimento.

No que toca ao conjunto destes elementos, afigura-se claramente que o reforço das regras do mercado interno constitui um imperativo cada vez mais premente. Por este motivo, a Comissão decidiu apresentar ao Conselho uma nova proposta de directiva.

Paralelamente, o sistema actual não confere uma margem de manobra suficiente à acção política dos Estados-membros. Neste contexto, é de lembrar que o Conselho Europeu de Essen solicitou à Comissão que apresentasse novas propostas, com vista a permitir aos Estados-membros, que assim o desejassem, aplicar um imposto CO₂/energia.

A diversidade dos objectivos nacionais é hoje em dia um dado incontornável, que cabe integrar em qualquer sistema comunitário. A sua expressão só é possível, contudo, se for enquadrada pelas regras do mercado interno, sob pena de desencadear a fragmentação evocada supra. A flexibilidade conjugada à definição de determinadas regras comuns, conforme delineado na presente proposta de directiva, representa na realidade um instrumento eficaz, que abre novas perspectivas para a actuação dos Estados-membros.

Deste modo, confere aos Estados-membros a possibilidade de subordinar cada vez mais a tributação dos produtos energéticos a finalidades ambientais. Ora, é indubitável que, neste domínio, as regras vigentes são por vezes demasiado rígidas. Por exemplo, qualquer medida de diferenciação da tributação de um produto em função de normas ambientais deve ser objecto de uma autorização do Conselho, em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE.

Propicia igualmente a devida margem de manobra para a reestruturação dos sistemas fiscais nacionais a favor do factor trabalho. Além disso, este aspecto afigura-se essencial para a Comissão, que considera em traços largos, que a presente proposta de directiva constitui a consagração na prática dos incentivos que tem dado na matéria aos Estados-membros desde o Livro Branco sobre o Crescimento, o Emprego e a Competitividade de 1993. O Pacto de Confiança para o Emprego recorda-o uma vez mais: "Importaria, particularmente, pôr termo ao desvio que consiste na actual tendência para fazer recair sobre o trabalho a carga fiscal obrigatória".

Mediante a presente proposta de directiva, a Comissão pretende assegurar um quadro para uma actuação política activa por parte dos Estados-membros. Embora, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, a responsabilidade da escolha política incumba exclusivamente aos Estados-membros, a Comissão considera que a oportunidade propiciada aos mesmos pela presente proposta, no sentido de reestruturar a fiscalidade por forma a torná-la mais favorável ao factor trabalho, representa um contributo fundamental. **Convida, por conseguinte, os Estados-membros a privilegiar, nas suas opções políticas, o objectivo da neutralidade fiscal.**

IV Novas medidas propostas pela Comissão

As novas medidas propostas pela Comissão são a seguir referidas.

Alargamento do âmbito de aplicação do sistema comunitário de tributação à totalidade dos produtos energéticos

A Comissão propõe, por conseguinte, que o âmbito de aplicação do imposto seja alargado, para além dos óleos minerais abrangidos pelas Directivas 92/81/CEE e 92/82/CEE, às seguintes fontes de energia:

- hulhas, coques, linhites, betumes e produtos derivados;
- gás natural;
- electricidade.

É evidente que todos estes produtos, na medida em que sejam utilizados como combustíveis, são directa ou indirectamente substituíveis, pelo que devem sujeitar-se na sua globalidade ao mesmo regime de tributação.

O tratamento fiscal da electricidade

Existem duas formas de incluir a electricidade no âmbito de aplicação das disposições fiscais: mediante a tributação dos combustíveis utilizados na produção da electricidade (imposto sobre as matérias-primas) ou tributando a própria electricidade (imposto sobre a produção).

A Comissão propôs uma harmonização baseada na tributação da produção, pelos motivos a seguir delineados:

- trata-se do único método que permite uma aplicação uniforme do princípio geral da fiscalidade indirecta, segundo o qual é aplicável o regime fiscal do país de consumo;
- a electricidade pode ser comercializada no território do país ou entre países diferentes sem dever ser tributada, o que evita uma dupla tributação no país de consumo;
- os Estados-membros podem estabelecer uma distinção entre a electricidade utilizada pelos consumidores finais da utilizada na indústria e aplicar, por conseguinte, taxas diferenciadas (é o que sucede na prática em quase todos os Estados-membros que tributam actualmente a electricidade);
- representa o único meio de reduzir a carga fiscal sobre os sectores industriais grandes consumidores de energia.

Por outro lado, a tributação da produção não permite aos Estados-membros diferenciar directamente os níveis dos impostos em função da qualidade ambiental dos combustíveis utilizados. Para solucionar esta questão, a Comissão propõe aos Estados-membros:

- a) introduzir um imposto suplementar sobre as matérias-primas (não harmonizado) no caso de combustíveis indesejáveis do ponto de vista do ambiente; e
- b) reembolsar aos produtores de electricidade que utilizam combustíveis respeitadores do ambiente o imposto pago pelo consumidor final.

A fixação de novas taxas mínimas comunitárias para a totalidade dos produtos energéticos

A Comissão propõe que as taxas mínimas comunitárias aplicáveis aos óleos minerais fixadas pela Directiva 92/82/CEE (que foram aprovadas em 1992 pelo que se encontram actualmente, na maioria dos casos, largamente abaixo das taxas aplicadas pelos Estados-membros) sejam revalorizadas e que sejam estabelecidas taxas mínimas para os produtos que não os óleos minerais.

A Comissão optou por manter a estrutura das taxas mínimas comunitárias que figura na Directiva 92/82/CEE e propõe, por conseguinte, fixar a níveis diferentes as taxas mínimas para as três categorias seguintes:

- produtos energéticos utilizados como carburantes;
- produtos energéticos utilizados como carburantes com determinadas finalidades industriais e comerciais (em relação aos quais são fixadas taxas mínimas a níveis muito reduzidos);
- produtos energéticos utilizados como combustíveis.

Cabe sublinhar que os produtos energéticos utilizados com outras finalidades que não o de carburantes para veículos a motor ou como combustíveis não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do imposto. Isto significa nomeadamente que os produtos utilizados na indústria para efeitos de redução química ou enquanto matérias-primas não são tributados.

A Comissão propõe o estabelecimento de um calendário para a revalorização destas taxas mínimas comunitárias (1998, 2000 e 2002) que prosseguiria os seguintes objectivos:

- em relação aos carburantes, a aproximação progressiva das taxas entre produtos diferentes, nomeadamente, o gasóleo e a gasolina;
- para os combustíveis e carburantes utilizados com finalidades industriais e comerciais, a tributação em função do valor energético, findo um período transitório para os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do imposto por força da presente proposta.

Os níveis mínimos de tributação para a última etapa (2002) são propostos como taxas objectivo e o seu carácter vinculativo deverá ser confirmado num relatório posterior e numa proposta da Comissão. No seu relatório, a Comissão atribuirá particular atenção às medidas tomadas pelos Estados-membros no intuito de evitar qualquer aumento global da sua carga fiscal.

Flexibilidade para a prossecução de objectivos em matéria de política do ambiente, dos transportes ou da energia

A presente proposta de directiva visa estabelecer um enquadramento para a actuação dos Estados-membros nos domínios supramencionados.

Com este objectivo, a Comissão propõe que o conjunto da fiscalidade indirecta (à excepção do IVA) suportado por um produto seja doravante tomado em consideração para apreciar a observância das taxas mínimas comunitárias. Tal constitui um corolário da diversificação dos impostos nacionais aplicados pelos Estados-membros aos produtos energéticos (impostos especiais de consumo, impostos sobre a energia, sobre as emissões, etc.).

A Comissão propõe igualmente conceder aos Estados-membros um certo número de opções que lhes deverão permitir implementar políticas ambientais mais ambiciosas. Esta flexibilidade coaduna-se plenamente com os objectivos ambientais consagrados pela União aquando do Conselho energia/ambiente de Outubro de 1990 (estabilização das emissões de CO₂ no ano 2000 aos níveis de 1990) e enquanto parte signatária da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas. Propõe, por exemplo, que os Estados-membros possam diferenciar, sem autorização prévia caso respeitem as taxas mínimas comunitárias, a taxa de tributação aplicável a um produto em função das normas ambientais, ou ainda que os Estados-membros sejam autorizados a aplicar taxas reduzidas ou isenções a determinados produtos ou utilizações (biocarburantes, energias renováveis, transporte ferroviário, navegação fluvial, calor produzido em instalações de cogeração de electricidade e calor).

No que se refere mais especificamente ao gás natural, a Comissão propõe, no caso de o mercado do gás se encontrar numa fase de desenvolvimento, autorizar os Estados-membros a aplicar isenções ou reduções do imposto durante um período que não poderá exceder dez anos a partir da entrada em vigor da presente directiva. Esta disposição e outras que fomentem o desenvolvimento de fontes de energia alternativas, têm igualmente por objectivo reforçar a segurança do abastecimento da União mediante a diversificação das fontes de energia.

A flexibilidade é igualmente patente no artigo 16º da proposta de directiva. No referido artigo, a Comissão propõe que os Estados-membros possam ser autorizados, sempre que pretendam prosseguir objectivos políticos específicos, derrogar as taxas mínimas comunitárias. No que diz respeito à política dos transportes, esta é mesmo reforçada a fim de facilitar a introdução de instrumentos eficazes de tarifação de transportes (nomeadamente a tarifação rodoviária) susceptíveis de melhor responder aos problemas no domínio dos transportes como o congestionamento e a poluição atmosférica. Como sublinhado pelo Livre Verde da Comissão intitulado "Para uma Formação Correcta e Eficiente dos Preços dos Transportes" (COM(95)169 final), a introdução destes instrumentos não deveria, por si só, conduzir a um aumento da carga fiscal global sobre os transportes.

Medidas a favor das empresas

Para que o alargamento do âmbito de aplicação da directiva e a fixação de novas taxas mínimas comunitárias não prejudiquem a competitividade das empresas europeias face a países terceiros, a Comissão propõe:

- em relação às empresas cujos custos energéticos oscilem entre 10 a 20% dos custos de produção, que os Estados-membros possam conceder-lhes uma redução total ou parcial do imposto sobre a parte dos seus custos energéticos que excedam 10% da totalidade dos seus custos de produção;
- em relação às empresas cujos custos energéticos sejam superiores a 20% dos custos de produção, que os Estados-membros concedam obrigatoriamente uma redução total do imposto sobre a parte dos seus custos energéticos que excedam 10% da totalidade dos seus custos de produção.

V Vantagens decorrentes da adopção da directiva

Se for adoptada, a presente proposta de directiva terá repercussões positivas para os Estados-membros, para as empresas e para os cidadãos europeus.

Para os Estados-membros

A presente proposta de directiva, ao instituir um enquadramento comum de regras para a tributação dos produtos energéticos, concederá aos Estados-membros novas margens de manobra na prossecução das suas políticas nacionais.

Por um lado, a diminuição dos fenómenos de concorrência fiscal (decorrente da aproximação das taxas nacionais de tributação sobre os produtos energéticos) permitirá aos Estados-membros recuperar a sua total e plena soberania fiscal. Esta liberdade poderia ser exercida nomeadamente no domínio da política do ambiente.

Por outro lado, a criação de uma nova fonte de receitas fiscais oferecerá aos Estados-membros uma oportunidade capital, designadamente, a de aliviar a carga fiscal e social que recai sobre o factor trabalho, contribuindo assim para a diminuição do desemprego. Com efeito, é irrefutável que esta possibilidade é actualmente limitada pela "dificuldade experimentada por alguns Estados-membros em encontrar uma compensação orçamental apropriada e suficiente para contrabalançar as perdas de receitas"⁴. A Comissão entende que deve inserir a presente proposta de directiva no contexto da neutralidade fiscal e encoraja vivamente os Estados-membros a aplicar este princípio para assim favorecer uma política de fomento do emprego.

Para as empresas

A proposta de directiva cria as bases para um mercado eficaz e e uma concorrência mais leal. As empresas não cessaram de reclamar, por exemplo, na Conferência de Lisboa sobre os impostos especiais de consumo, organizada pela Comissão em Novembro de 1995, a aplicação prática destes princípios no que diz respeito aos produtos energéticos.

É na realidade evidente que as empresas beneficiarão dos ganhos que advirão da melhoria do funcionamento do mercado dos produtos energéticos (mediante a supressão das distorções de tratamento entre fontes de energia concorrentes). Serão igualmente os beneficiários directos da criação de condições de concorrência equitativas na União Europeia. Hoje em dia, as empresas devem, com efeito, fazer face a disparidades no tratamento fiscal da energia, consoante os Estados-membros. Estas disparidades podem, quando os custos energéticos representam uma parte significativa dos custos de produção, influenciar directamente a sua competitividade. A proposta de directiva visa, assim, diminuir estas disparidades ao criar condições de concorrência equitativas.

⁴ A fiscalidade na União Europeia - Relatório sobre a evolução dos sistemas fiscais, COM (96) 546 final.

No que se refere à competitividade das empresas europeias face a países terceiros, a Comissão tem plena consciência do impacto potencial de um agravamento da fiscalidade sobre a energia. É por esta razão que a proposta de directiva prevê medidas de desagravamento fiscal para as empresas grandes consumidoras de energia. O reforço da eficiência energética que advirá da criação do novo quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos melhorará igualmente a médio prazo a competitividade das empresas europeias.

Por último, os ganhos que poderão resultar de um desagravamento da carga fiscal que recai sobre o factor trabalho não deverão ser negligenciáveis.

Para o consumidor e o cidadão

Como demonstrado pelos quadros em anexo relativos aos dois produtos de grande consumo (gasolina sem chumbo e gasóleo), a proposta de directiva apenas conduz a um aumento muito limitado dos preços no consumo num reduzido número de Estados-membros. Estes aumentos são indispensáveis para atenuar as disparidades resultantes da actual falta de aproximação das taxas nacionais de tributação sobre a energia.

O consumidor revela elevada sensibilidade face a desigualdades de preços decorrentes da falta de harmonização das taxas nacionais em função do local de consumo (nomeadamente nas zonas fronteiriças). Mas, ao contrário do que sucede com as vantagens em termos de preços decorrentes de uma maior eficácia do mercado, as vantagens devidas a disparidades fiscais não correspondem a qualquer realidade estrutural e podem conduzir, a médio prazo, a distorções prejudiciais à economia. A proposta de directiva, ao favorecer a aproximação das taxas nacionais, visa precisamente pôr termo a estas distorções do ponto de vista da funcionalidade do mercado.

O consumidor deverá igualmente beneficiar da melhoria da tarifação em matéria de ambiente e de transportes que decorrerá da aplicação da proposta de directiva e, como é óbvio, da melhoria da qualidade do ambiente a médio prazo.

Por último, a reafecção das receitas geradas pela tributação dos produtos energéticos para a diminuição dos custos do factor trabalho e a redução do desemprego que daí poderá resultar, deverão primordialmente beneficiar o consumidor enquanto cidadão.

VI Conclusões

Sem instituir como tal um novo imposto, a presente proposta de directiva enquadra-se na prossecução de objectivos de consolidação do mercado interno, de um maior respeito pelo ambiente e do combate ao desemprego, estabelecendo um quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos que tornará possível a reestruturação dos sistemas fiscais nacionais.

Em matéria de política do ambiente, nomeadamente, é cada vez mais flagrante que os Estados-membros desejam poder dispor de instrumentos comunitários que lhes permitam implementar as suas políticas específicas por força do princípio da subsidiariedade. A presente proposta de directiva deverá conferir-lhes essa possibilidade.

É certo que não são de ignorar os receios associados a qualquer projecto fiscal. Os consumidores receiam um aumento dos preços dos carburantes ou dos combustíveis de aquecimento, enquanto as empresas e os Estados-membros receiam perdas de competitividade. Contudo, a Comissão não prevê que a presente proposta de directiva deva conduzir a um aumento global da carga fiscal e tal será o caso se os Estados-membros adoptarem a metodologia da neutralidade fiscal veementemente preconizada pela Comissão.

Neste contexto, as simulações macro-económicas realizadas pela Comissão revelam um impacto económico positivo da proposta de directiva sobre o crescimento económico e a criação de postos de trabalho. Estas simulações indicam nomeadamente que a metodologia da neutralidade fiscal levaria à criação de novos postos de trabalho e que o efeito, em termos líquidos, da presente proposta de directiva sobre cada agregado familiar (aproximadamente 54 ecus por agregado no ano 2000) não se traduziria numa diminuição do consumo dos particulares. No contexto económico actual, estas potencialidades devem indubitavelmente ser colocadas à disposição dos Estados-membros e da Comunidade no seu conjunto.

Quadro 1 : Efeitos sobre as taxas nacionais dos impostos especiais de consumo decorrentes do aumento proposto da taxa mínima comunitária aplicável à gasolina sem chumbo

Estado-membro	Imposto especial de consumo Janeiro de 1997	Imposto especial de consumo Janeiro de 1998 (estimativa *)	Efeito sobre as taxas nacionais dos impostos especiais de consumo		Efeito relativo sobre o preço de venda ao público em %
			Aumentos em ecus	Aumento em %	
Alemanha	503	537	0	0 %	0%
Áustria	416	435	0	0 %	0 %
Bélgica	510	534	0	0 %	0 %
Dinamarca	447	467	0	0 %	0 %
Espanha	363	380	37	10 %	6 %
Finlândia	536	561	0	0 %	0 %
França	576	602	0	0 %	0 %
Grécia	350	366	51	14 %	9 %
Irlanda	403	422	0	0 %	0 %
Itália	534	558	0	0 %	0 %
Luxemburgo	349	365	52	14 %	8 %
Países Baixos	530	555	0	0 %	0 %
Portugal	469	490	0	0 %	0 %
Reino Unido	501	524	0	0 %	0 %
Suécia	494	517	0	0 %	0 %
Mínimo na UE	287	417	130	45 %	-

* Para o período 1993-1997, o aumento médio anual na União, em termos reais, dos impostos especiais sobre o consumo da gasolina sem chumbo, é de 2,4 %. O quadro supra baseia-se na hipótese de um aumento efectivo dos impostos especiais de consumo no período compreendido entre 1997 e 1998 de 2,4 %, acrescido da taxa de inflação.

Quadro 2 : Efeitos sobre as taxas nacionais dos impostos especiais de consumo decorrentes do aumento proposto da taxa mínima comunitária aplicável ao gasóleo

Estado-membro	Imposto especial de consumo Janeiro de 1997	Imposto especial de consumo Janeiro de 1998 (estimativa *)	Efeito sobre as taxas nacionais dos impostos especiais de consumo		Efeito relativo sobre o preço de venda ao público em %
			Aumentos em ecus	Aumento em %	
Alemanha	319	330	0	0 %	0 %
Áustria	291	301	9	3 %	1 %
Bélgica	292	302	8	3 %	1 %
Dinamarca	308	319	0	0 %	0 %
Espanha	264	273	37	14 %	7 %
Finlândia	285	295	15	5 %	3 %
França	358	370	0	0 %	0 %
Grécia	247	255	55	21 %	11 %
Irlanda	352	364	0	0 %	0 %
Itália	390	404	0	0 %	0 %
Luxemburgo	254	263	47	18 %	9 %
Países Baixos	320	331	0	0 %	0 %
Portugal	266	276	34	12 %	7 %
Reino Unido	501	519	0	0 %	0 %
Suécia	355	368	0	0 %	0 %
Mínimo na UE	245	310	65	27 %	-

* Para o período 1993-1997, o aumento médio anual na União, em termos reais, dos impostos especiais sobre o consumo de gasóleo, é de 1,3 %. O quadro supra baseia-se na hipótese de um aumento efectivo dos impostos especiais de consumo no período compreendido entre 1997 e 1998 de 1,3 %, acrescido da taxa de inflação.

PROPOSTA DE DIRECTIVA DO CONSELHO
que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o âmbito de aplicação das Directivas 92/81/CEE¹ e 92/82/CEE², relativas respectivamente à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais e à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais, se circunscreve aos óleos minerais;

Considerando que a ausência de disposições comunitárias que sujeitem a uma taxa mínima de tributação os produtos energéticos que não os óleos minerais é prejudicial ao bom funcionamento do mercado interno;

Considerando que, em conformidade com o artigo 130º-R do Tratado, as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e aplicação das outras políticas comunitárias;

Considerando que, aquando da reunião do Conselho energia/ambiente de Outubro de 1990, a União Europeia fixou para si o objectivo da estabilização das suas emissões de CO₂ no ano 2000 aos níveis de 1990;

Considerando que, enquanto parte signatária da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas, a União Europeia se comprometeu a tomar as medidas necessárias para estabilizar as concentrações de gás com efeito de estufa na atmosfera a níveis que preservem o sistema climático de um impacto nefasto;

Considerando que a tributação dos produtos energéticos constitui um dos instrumentos disponíveis para a consecução destes objectivos;

¹ Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais (JO n.º L 316 de 31.10.92, p. 12).

² Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais (JO n.º L 316 de 31.10.92, p. 19).

Considerando que, de acordo com as orientações estabelecidas no Livro Branco da Comissão sobre o Crescimento, a Competitividade e o Emprego, a introdução de novas disposições não deve resultar num agravamento da carga fiscal global nos Estados-membros;

Considerando que a implementação do princípio da neutralidade fiscal contribuirá para a reestruturação e a modernização dos sistemas fiscais ao incentivar um comportamento favorável a uma maior protecção do ambiente e a uma utilização acrescida do factor trabalho;

Considerando, no entanto, que a determinação dos mecanismos destinados a assegurar a neutralidade fiscal incumbe a cada um dos Estados-membros;

Considerando que os preços da energia constituem parâmetros fundamentais das políticas comunitárias de energia e dos transportes;

Considerando que a fiscalidade determina, em parte, o preço dos produtos energéticos;

Considerando que o bom funcionamento do mercado interno e a realização dos objectivos das outras políticas comunitárias exigem a fixação de níveis mínimos de tributação a nível comunitário para todos os produtos energéticos, incluindo a electricidade;

Considerando que convém, não obstante, conceder aos Estados-membros a devida flexibilidade para definirem e aplicarem as políticas adaptadas aos contextos nacionais;

Considerando que os Estados-membros desejam introduzir ou manter diferentes tipos de impostos sobre os produtos energéticos;

Considerando que, para o efeito, deve ser permitido aos Estados-membros respeitarem os níveis mínimos comunitários de tributação através do nível da carga fiscal total correspondente aos impostos que tenham decidido adoptar (excluindo o IVA);

Considerando que a possibilidade de diferenciar o nível nacional de tributação em relação a um mesmo produto, no respeito das taxas mínimas comunitárias e das regras do mercado interno e da concorrência, responde igualmente a este objectivo;

Considerando que devem ser fixados níveis mínimos comunitários de tributação diferenciados em função da utilização dos produtos energéticos;

Considerando que os produtos energéticos utilizados como carburante para determinadas finalidades industriais e comerciais e os utilizados como combustíveis de aquecimento são normalmente tributados a níveis inferiores aos aplicáveis aos produtos energéticos utilizados como combustível para veículos a motor;

Considerando que importantes diferenças entre os níveis nacionais de tributação aplicados pelos Estados-membros são prejudiciais ao bom funcionamento do mercado interno;

Considerando que a fixação a níveis adequados das taxas mínimas comunitárias pode permitir diminuir as actuais diferenças;

Considerando que os níveis mínimos de tributação devem reflectir a posição concorrencial dos diferentes produtos energéticos;

Considerando que, para o efeito, convém, na medida do possível, calcular estas taxas mínimas em função do valor energético dos produtos;

Considerando, no entanto, que este método não deve ser aplicado aos carburantes e que não pode ser aplicado, em relação às outras utilizações, sem um período de transição;

Considerando que os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos produtos energéticos que não os óleos minerais devem ser aumentados progressivamente;

Considerando que, a fim de evitar uma desvalorização das taxas mínimas comunitárias, é necessário estabelecer um calendário de aumentos bienais destas taxas e prever, o mais tardar até 1 de Janeiro do ano 2001, a fixação pelo Conselho de novas taxas mínimas comunitárias a vigorar num novo período subsequente;

Considerando que é necessário prever certas isenções obrigatórias a nível comunitário;

Considerando que convém permitir aos Estados-membros a aplicação no seu território, se assim o desejarem, de determinadas outras isenções ou de níveis reduzidos de tributação inferiores aos níveis mínimos comunitários sempre que tal não prejudique o bom funcionamento do mercado interno e não implique distorções da concorrência;

Considerando que essas isenções ou níveis reduzidos de tributação facilitarão em grande medida a adopção de instrumentos mais eficientes para a fixação dos preços dos transportes;

Considerando, nomeadamente, que as energias renováveis devem poder beneficiar de um tratamento mais favorável, no intuito de promover a utilização de fontes de energia alternativas;

Considerando que é necessário prever um procedimento que autorize a introdução, pelos Estados-membros, de outras isenções ou níveis reduzidos de tributação por um determinado período;

Considerando que é necessário instituir um procedimento para o exame periódico destas isenções ou reduções;

Considerando que convém autorizar os Estados-membros a concederem reembolsos dos imposto às empresas que incorrem em despesas de investimento destinadas a melhorar a eficiência energética, bem como às empresas cujos custos de energia representem uma proporção importante do valor das suas vendas;

Considerando que é conveniente prever, a título informativo, a comunicação pelos Estados-membros à Comissão de certas medidas nacionais;

Considerando que essa comunicação não dispensa os Estados-membros da obrigação de notificarem certas medidas nacionais, prevista no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado;

Considerando que o âmbito de aplicação da Directiva 92/12/CEE³, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo deve ser alargado a todos os produtos e impostos indirectos abrangidos pela presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

³ Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO n.º L 76 de 23.3.92, p. 1).

I. Âmbito de aplicação

Artigo 1º

1. Os Estados-membros tributarão os produtos energéticos de acordo com o disposto na presente directiva.

2. Na aplicação da presente directiva, os Estados-membros envidarão esforços no sentido de evitar qualquer aumento da sua carga fiscal global. Na consecução deste objectivo, os Estados-membros devem diligenciar no sentido de reduzir simultaneamente a carga fiscal e social sobre o factor trabalho.

Artigo 2º

1. Para efeitos da presente directiva, entendem-se por "produtos energéticos" os produtos especificados infra:

- | | | |
|-----|-----------------------------------|-----------------|
| (a) | Produtos abrangidos pelos códigos | NC 1507 a 1518; |
| (b) | Produtos abrangidos pelo código | NC 2207; |
| (c) | Produtos abrangidos pelos códigos | NC 2701 a 2715; |
| (d) | Produtos abrangidos pelos códigos | NC 2901 e 2902; |
| (e) | Produtos abrangidos pelo código | NC 2905; |
| (f) | Produtos abrangidos pelo código | NC 3403; |
| (g) | Produtos abrangidos pelo código | NC 3811; |
| (h) | Produtos abrangidos pelo código | NC 3817; |
| (i) | Produtos abrangidos pelos códigos | NC 4401 e 4402; |

2. A presente directiva será igualmente aplicável:

- a) À electricidade abrangida pelo código NC 2716;
- b) Ao calor gerado durante a produção de electricidade.

3. Para além dos produtos tributáveis referidos no nº 1, qualquer outro produto destinado a ser utilizado, colocado à venda ou a ser consumido como carburante ou como combustível ou aditivo ou com vista a aumentar o volume final desses combustíveis ou carburantes, será tributado como carburante ou combustível de aquecimento, respectivamente.

4. Os códigos da Nomenclatura Combinada referidos na presente directiva são os constantes da versão que entrou em vigor em 1 de Outubro de 1996.

Artigo 3º

As referências na Directiva 92/12/CEE aos "óleos minerais" e "impostos especiais de consumo" (na medida em que sejam aplicáveis aos óleos minerais) devem ser interpretadas como abrangendo todos os produtos energéticos e os impostos indirectos nacionais referidos, respectivamente, no artigo 2º e no nº 3 do artigo 4º.

II. Níveis de tributação

Artigo 4º

1. Os níveis de tributação aplicados pelos Estados-membros aos produtos energéticos enumerados no artigo 2º não podem ser inferiores aos níveis mínimos prescritos na presente directiva.

2. Os produtos energéticos tributáveis que não aqueles em relação aos quais a presente directiva estabeleça um nível mínimo de tributação devem ser tributados, em função da sua utilização, a um nível que não seja inferior ao nível mínimo aplicável ao combustível de aquecimento ou carburante equivalente.

3. Para efeitos da presente directiva, deve entender-se por "nível da tributação" o montante total de impostos indirectos cobrados (excluindo o IVA), calculados directa ou indirectamente com base na quantidade de produto consumido.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros podem aplicar taxas de imposto diferenciadas em função da utilização ou da qualidade de um produto, desde que respeitem os níveis mínimos de tributação fixados na presente directiva e que sejam compatíveis com o direito comunitário.

2. Quando, por motivos relacionados com a política do ambiente e/ou da saúde, sejam fixadas normas diferentes a nível comunitário para os produtos referidos na presente directiva, os Estados-membros que desejem aplicar a um produto taxas de tributação diferenciadas em função da sua qualidade devem adoptar os critérios estabelecidos a nível comunitário.

Artigo 6º

A partir de 1 de Janeiro de 1998, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes serão os seguintes:

- gasolina: 417 ecus por 1000 l a uma temperatura de 15°C. Além disso, os Estados-membros devem aplicar à gasolina com chumbo uma taxa de tributação superior à aplicada à gasolina sem chumbo;
- gasóleo: 310 ecus por 1000 l a uma temperatura de 15°C;
- querosene: 310 ecus por 1000 l a uma temperatura de 15°C;
- gás de petróleo liquefeito: 141 ecus por 1000 kg;
- gás natural: 2,9 ecus por gigajoule.

Artigo 7º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6º, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos seguintes produtos utilizados como carburante para efeitos do estabelecido no nº 2 do presente artigo serão fixados da seguinte forma:

- gasóleo: 32 ecus por 1000 l a uma temperatura de 15°C;
- querosene: 30 ecus por 1000 l a uma temperatura de 15°C;
- gás de petróleo liquefeito: 41 ecus por 1000 kg;
- gás natural: 0,3 ecus por gigajoule.

2. O presente artigo será aplicável às seguintes utilizações industriais e comerciais:

- (a) Trabalhos agrícolas, hortícolas ou piscícolas e no domínio da silvicultura;
- (b) Para motores estacionários;
- (c) Em equipamento e maquinaria utilizada na construção, na engenharia civil e nas obras públicas;
- (d) Em veículos destinados a ser utilizados fora das vias públicas ou que não receberam autorização para serem preponderantemente utilizados na via pública;

- (e) Transporte de passageiros e frotas cativas que prestem serviços a organismos públicos. No entanto, os Estados-membros podem limitar o alcance do nível reduzido de tributação ao transporte local de passageiros.

No caso da utilização especificada no ponto (e), o presente artigo será apenas aplicável ao gás de petróleo liquefeito e ao gás natural.

Artigo 8º

A partir de 1 de Janeiro de 1998, os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis de aquecimento serão os seguintes:

- gasóleo: 21 ecus por 1000 l a uma temperatura de 15°C;
- fuelóleo pesado abrangido pelo código NC 2710 00 74: 18 ecus por 1000 kg;
- outros fuelóleos pesados abrangidos pelo código NC 2710: 22 ecus por 1000 kg;
- querosene: 7 ecus por 1000 l a uma temperatura de 15°C;
- gás de petróleo liquefeito: 10 ecus por 1000 kg;
- gás natural: 0,2 ecus por gigajoule.
- produtos energéticos sólidos: 0,2 ecus por gigajoule.

Artigo 9º

A partir de 1 de Janeiro de 1998, o nível mínimo de tributação da electricidade e do calor gerado durante a sua produção será fixado em 1 ecu por megawatt/hora.

Artigo 10º

1. Os níveis mínimos de tributação fixados na presente directiva serão alterados em 1 de Janeiro de 2000, para os montantes indicados no Anexo I.

2. O mais tardar em 1 de Janeiro do ano 2001, o Conselho, deliberando por unanimidade e após consulta do Parlamento Europeu, fixará com base num relatório e numa proposta da Comissão os níveis mínimos de tributação para um novo período com início em 1 de Janeiro de 2004 e adoptará eventualmente outras medidas destinadas a melhorar o funcionamento do sistema de tributação dos produtos energéticos. Até à adopção dos novos níveis de tributação pelo Conselho com base no relatório e na proposta da Comissão, os Estados-membros considerarão os montantes que figuram no Anexo I como as taxas objectivo de tributação a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O relatório elaborado pela Comissão e a análise efectuada pelo Conselho tomarão em consideração o bom funcionamento do mercado interno, o valor real dos níveis de tributação, a consecução dos objectivos da política do ambiente e dos outros objectivos consignados no Tratado. Deve igualmente incluir uma análise das medidas tomadas pelos Estados-membros com vista a assegurar a neutralidade fiscal na aplicação da presente directiva, devendo a proposta da Comissão tomar em plena consideração este factor.

Artigo 11º

Os Estados-membros podem expressar os seus níveis nacionais de tributação em unidades que não as especificadas nos artigos 6º a 9º, desde que os níveis correspondentes de tributação, na sequência da conversão nessas unidades, não sejam inferiores aos níveis mínimos especificados na presente directiva.

Artigo 12º

1. A taxa de conversão do ecu nas moedas nacionais a ser aplicado aos níveis de tributação será fixada uma vez por ano. As taxas a aplicar serão as vigentes no primeiro dia útil de Outubro e publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil subsequente.

2. Os Estados-membros podem manter os níveis da tributação em vigor aquando da adaptação anual, prevista no nº 1, se a conversão do nível de tributação expresso em ecus resultar num aumento inferior a 5% ou a 5 ecus, consoante o montante mais baixo, em relação ao nível da tributação expresso na moeda nacional.

III. Isenções e reembolso dos impostos

Artigo 13º

1. Para além das disposições gerais previstas na Directiva 92/12/CEE relativas às utilizações isentas de produtos tributáveis e sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Estados-membros isentarão os produtos a seguir referidos nas condições por eles fixadas tendo em vista assegurar uma aplicação correcta e simples dessas isenções e de molde a impedir a fraude, a evasão fiscal ou as utilizações abusivas:

- (a) Produtos energéticos utilizados para outros fins que não como carburante ou combustível de aquecimento. Para efeitos da presente directiva, os combustíveis de aquecimento não incluem os produtos energéticos utilizados essencialmente para fins de redução química e nos processos metalúrgicos e electrolíticos;

- (b) Produtos energéticos utilizados para produzir electricidade e o calor gerado durante a sua produção. No entanto, por razões de política ambiental, os Estados-membros poderão sujeitar estes produtos a imposto, sem que tenham de respeitar os níveis mínimos de tributação estabelecidos na presente directiva. Neste caso, a tributação destes produtos não será tomada em consideração para efeitos da observância do nível mínimo de tributação aplicável à electricidade fixado no artigo 9º;
- (c) Produtos energéticos fornecidos com vista à sua utilização como carburantes para a navegação aérea, com excepção da aviação de recreio privada, desde que esses produtos devam ser obrigatoriamente isentos ao abrigo das obrigações internacionais.

Para efeitos da presente directiva, por "aviação de recreio privada" entende-se a utilização de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a pode utilizar através de aluguer ou a outro título, para fins não comerciais e, em especial, para fins que não sejam o transporte de pessoas ou de mercadorias ou a prestação de serviços a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.

Os Estados-membros podem limitar o âmbito desta isenção aos fornecimentos de carboreactores (jet fuel) (código NC 2710 00 51);

- (d) Produtos energéticos fornecidos para utilização como carburante na navegação em águas comunitárias (incluindo a pesca), com excepção da navegação de recreio privada.

Para efeitos da presente directiva, "por embarcação de recreio privada" entende-se qualquer embarcação utilizada pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a pode utilizar através de aluguer ou a outro título, para fins não comerciais e, em especial, para fins que não sejam o transporte de pessoas ou de mercadorias ou prestação de serviços a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.

2. Os Estados-membros podem limitar o âmbito das isenções previstas nas alíneas c) e d) do nº 1 aos transportes internacionais e intracomunitários. Além disso, se um Estado-membro tiver concluído um acordo bilateral com outro Estado-membro, poderá não aplicar as isenções previstas no nº 1, alíneas c) e d), do presente artigo. Nesses casos, os Estados-membros podem aplicar um nível de tributação inferior ao nível mínimo fixado na presente directiva.

Artigo 14º

1. Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Estados-membros podem aplicar isenções totais ou parciais ou reduções do nível de tributação aos seguintes produtos:

- (a) produtos energéticos utilizados sob controlo fiscal no domínio de projectos-piloto para o desenvolvimento tecnológico de produtos mais respeitadores do ambiente ou em relação aos combustíveis provenientes de fontes renováveis;
- (b) produtos energéticos abrangidos pelos códigos NC 1507 a 1518, 2207 20 00 e 2905 11 00, 4401 e 4402;
- (c) formas de energia de origem solar, eólica, maremotriz, geotérmica ou proveniente da biomassa ou de resíduos;
- (d) formas de energia de origem hidráulica produzidas em instalações hidroeléctricas com uma capacidade inferior a 10 MW;
- (e) calor gerado durante a produção de electricidade;
- (f) produtos energéticos utilizados para o transporte de mercadorias e passageiros por via ferroviária;
- (g) produtos energéticos utilizados para a navegação em águas interiores, com excepção da navegação de recreio privada.
- (h) gás natural nos Estados-membros em que o mercado de gás se encontra numa fase de desenvolvimento efectivo, desde que a quota de gás no mercado de abastecimento a particulares e ao sector industrial seja inferior a 10%, e por um período máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente directiva.

2. Os Estados-membros têm a faculdade de aplicar as isenções ou reduções do nível de tributação referidas no presente artigo mediante o reembolso, no todo ou em parte, do montante de imposto pago.

3. A Comissão apresentará um relatório ao Conselho sobre os aspectos fiscais, económicos, agrícolas, energéticos, industriais e ambientais das isenções ou reduções concedidas nos termos do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 14º até 1 de Janeiro de 2001 e apresentará propostas quanto à sua supressão, alteração ou extensão.

Artigo 15º

1. Os Estados-membros podem reembolsar, total ou parcialmente, o montante do imposto pago em relação a novas despesas de investimento realizadas por uma empresa com vista a uma utilização mais eficiente da energia até um limite de 50% das despesas elegíveis incorridas.

2. Os Estados-membros podem reembolsar, total ou parcialmente, o montante do imposto pago por uma empresa sobre qualquer parte dos seus custos de energia não relacionados com o transporte que excedam 10% da totalidade dos seus custos de produção.

No entanto, quando a parte dos custos de energia não relacionados com o transporte de uma empresa exceder 20% do conjunto dos seus custos de produção, os Estados-membros reembolsarão a totalidade do imposto pago pela empresa sobre a parte dos seus custos de energia não relacionados com o transporte que excedam 10% da globalidade dos seus custos de produção.

O montante líquido do imposto pago por uma empresa na sequência dos reembolsos previstos nos dois parágrafos precedentes não deve ser inferior a 1% do volume das suas vendas.

3. Os Estados-membros podem igualmente reembolsar ao produtor, total ou parcialmente, o montante do imposto pago pelo consumidor sobre a electricidade e o calor gerado durante a sua produção, no caso de a electricidade ser produzida a partir de produtos especificados no nº 1, alíneas b), c) e d), do artigo 14º.

Artigo 16º

1. Para além das disposições estabelecidas nos artigos anteriores, os Estados-membros podem ser autorizados a aplicar, por motivos relacionadas com políticas específicas e por um determinado período, isenções ou níveis de tributação inferiores aos níveis mínimos especificados na presente directiva.

Em especial, um Estado-membro pode ser autorizado a aplicar aos carburantes níveis de tributação que oscilem entre 100% e 60% dos níveis mínimos especificados na presente directiva se introduzir ou alterar, numa base não discriminatória, sistemas de imposição específicos para o transporte rodoviário que visem a recuperação dos custos do transporte, como, por exemplo, os custos inerentes às infra-estruturas, congestionamentos e os custos ambientais.

2. Um Estado-membro que pretenda introduzir tais medidas deverá desse facto informar a Comissão, fornecendo-lhe igualmente todas as informações relevantes ou necessárias, bem como uma avaliação dos efeitos previstos da medida.

A Comissão examinará o pedido, tendo em conta, nomeadamente, o bom funcionamento do mercado interno, a necessidade de assegurar uma concorrência leal, bem como as políticas comunitárias do ambiente e, se for caso disso, dos transportes.

3. Relativamente às autorizações concedidas ao abrigo do primeiro parágrafo do nº 1, aplicar-se-á o procedimento descrito infra.

A medida pode ser autorizada por um período de 3 anos, renovável, com base no procedimento previsto no artigo 24º da Directiva 92/12/CEE relativa à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

Se a Comissão considerar que as isenções ou reduções previstas no nº 1 deixaram de ser viáveis, nomeadamente, por motivos de concorrência desleal ou de distorção do funcionamento do mercado interno, ou da política comunitária no domínio da protecção do ambiente, apresentará ao Comité dos Impostos Especiais de Consumo os projectos de medidas adequadas para o efeito. As

decisões sobre esses projectos de medidas serão tomadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º da Directiva 92/12/CEE.

Em todo o caso, no prazo de três anos a contar da entrada em vigor da presente directiva e, subsequentemente, de três em três anos, a situação relativa às isenções ou reduções autorizadas em conformidade com o disposto no nº 1 será reexaminada com base num relatório elaborado pela Comissão. Será determinado, com base no procedimento previsto no artigo 24º da Directiva 92/12/CEE, se as medidas em causa devem ser objecto de supressão, alteração ou extensão total ou parcial.

4. Relativamente às autorizações concedidas ao abrigo do segundo parágrafo do nº 1, aplicar-se-á o procedimento descrito infra.

A medida pode ser autorizada com base no procedimento previsto no artigo 24º da Directiva 92/12/CEE relativa à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

A Comissão acompanhará o impacto das decisões tomadas com base no disposto no segundo parágrafo do nº 1 e apresentará, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação das mesmas. O procedimento previsto no artigo 24º da Directiva 92/12/CEE é aplicável às propostas da Comissão que tenham por objectivo a revogação ou alteração de autorizações existentes.

5. Os Estados-membros têm a faculdade de aplicar as isenções ou reduções do nível de tributação referidas no presente artigo mediante o reembolso, no todo ou em parte, do montante do imposto pago.

IV. Detenção e circulação dos produtos

Artigo 17º

1. Apenas serão sujeitos ao disposto nos Títulos II a IV da Directiva 92/12/CEE os seguintes produtos energéticos:

- (a) Produtos abrangidos pelos códigos NC 1507 a 1518 quando destinados a serem utilizados ou colocados à venda como carburante;
- (b) Produtos abrangidos pelo código NC 2207 20 00 quando destinados a serem utilizados ou colocados à venda como carburante;
- (c) Produtos abrangidos pelos códigos NC 2707 10, 2707 20, 2707 30 e 2707 50;
- (d) Produtos abrangidos pelos códigos NC 2710 00 11 a 2710 00 78. No entanto, no que diz respeito aos produtos abrangidos pelos códigos NC 2710 00 21, 2710 00 25 e 2710 00 59, as disposições em matéria de controlo e circulação serão apenas aplicáveis à circulação comercial a granel;

- (e) Produtos abrangidos pelos códigos NC 2711 (à excepção dos códigos 2711 11 00, 2711 21 00 e 27 11 29 00);
- (f) Produtos abrangidos pelo código NC 2901 10;
- (g) Produtos abrangidos pelos códigos NC 2902 20, 2902 30, 2902 41 00, 2902 42 00, 2902 43 00 e 2902 44;
- (h) Produtos abrangidos pelo código NC 2905 11 00 quando destinados a serem utilizados ou colocados à venda como carburante.

2. Se um Estado-membro tomar conhecimento que os produtos energéticos que não os referidos no nº 1 se destinam a ser utilizados ou colocados à venda ou a ser consumidos como combustível de aquecimento ou como carburante ou que, de algum outro modo, estão na origem de evasão, fraude ou de uma utilização abusiva, informará a Comissão de tal facto imediatamente. A Comissão transmitirá a comunicação aos outros Estados-membros no prazo de um mês a contar da data de recepção. A decisão relativa à sujeição ou não dos produtos em causa às disposições em matéria de controlo e circulação previstas na Directiva 92/12/CEE será subsequentemente tomada em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 24º da Directiva 92/12/CEE.

3. Os Estados-membros podem, ao abrigo de acordos bilaterais, não aplicar algumas ou todas as medidas de controlo previstas na Directiva 92/12/CEE relativamente a alguns ou a todos os produtos referidos supra, na medida em que não sejam abrangidos pelo artigo 6º da presente directiva. Esses acordos não afectarão os Estados-membros que não sejam partes signatárias dos mesmos. Todos esses acordos bilaterais devem ser notificados à Comissão, que desse facto informará os outros Estados-membros.

V. Facto gerador e exigibilidade

Artigo 18º

1. Para além das disposições gerais que definem o facto gerador e as disposições relativas ao pagamento estabelecidas na Directiva 92/12/CEE, o montante da tributação que incide sobre os produtos energéticos tornar-se-á igualmente exigível aquando da ocorrência de um dos factos geradores referidos no nº 3 do artigo 2º da presente directiva.

2. Para efeitos da presente directiva, considera-se que o termo "produção" constante do nº 1 do artigo 5º da Directiva 92/12/CEE inclui a "extração", se for caso disso.

3. O consumo de produtos energéticos nas instalações de um estabelecimento que produz produtos energéticos abrangidos pelos códigos NC 2707, 2709 a 2715, 2901, 2902 3811 e 3817 não será considerado como um facto gerador de imposto, desde que o seu consumo se destine a uma produção desse tipo.

4. Os Estados-membros podem igualmente prever que a tributação dos produtos energéticos será exigível, sempre que for determinado que uma condição relativa à utilização final, estabelecida nas normas nacionais para efeitos de aplicação de um nível reduzido de tributação ou de uma isenção, não está ou deixou de ser preenchida.

5. Para efeitos da aplicação do artigo 6º da Directiva 92/12/CEE e em relação à electricidade, os Estados-membros poderão considerar qualquer fase do processo de distribuição da electricidade como introdução no consumo.

Artigo 19º

Em caso de variação de uma ou mais taxas de tributação, as existências de produtos energéticos já introduzidos no consumo podem ser sujeitos a um aumento ou a uma redução da tributação.

Artigo 20º

Os Estados-membros podem reembolsar os montantes de tributação já pagos sobre produtos energéticos contaminados, ou acidentalmente misturados e que sejam remetidos para um entreposto fiscal para efeitos de reciclagem.

Artigo 21º

1. Os produtos energéticos introduzidos no consumo num Estado-membro, armazenados em reservatórios normalizados de veículos automóveis comerciais e destinados a serem utilizados como carburante por esses mesmos veículos, bem como o carburante destinado a ser utilizado nos sistemas existentes em contentores especiais transportados por esses mesmos veículos, não estarão sujeitos a imposto em qualquer outro Estado-membro.

2. Para efeitos do presente artigo, deve entender-se por "reservatórios normalizados": os reservatórios de combustível fixos directamente ligados ao motor e/ou a equipamento auxiliar que respeitem os requisitos técnicos (na medida em que digam respeito aos reservatórios de combustível) previstos no Regulamento 34 ECE, conforme alterado, ou na Directiva 70/221/CEE. A capacidade total dos reservatórios fixos não poderá exceder 1500 litros por unidade transportadora e a capacidade dos reservatórios instalados em reboques não poderá exceder 500 litros. Os reservatórios auxiliares instalados em tractores deverão ser considerados como estando directamente ligados, mesmo que o combustível tenha de passar através do reservatório normal. Os reservatórios auxiliares instalados em reboques só poderão abastecer equipamento destes últimos. O carburante poderá também ser transportado em reservatórios portáteis, estando nesse caso a quantidade autorizada limitada a um máximo de 60 litros por veículo.

Por "contentor especial", deve entender-se qualquer contentor equipado com equipamento especialmente concebido para sistemas de refrigeração, sistemas de oxigenação, sistemas de isolamento térmico ou outros sistemas.

VI. Disposições finais

Artigo 22º

1. Os Estados-membros informarão a Comissão dos níveis de tributação por eles aplicados aos produtos enumerados no artigo 2º em 1 de Janeiro de cada ano, bem como na sequência de qualquer alteração da sua legislação nacional. Em especial, os Estados-membros informarão a Comissão das medidas por eles tomadas e das condições por eles aplicadas nos seus esforços destinados a assegurar a neutralidade fiscal, conforme definida no nº 2 do artigo 1º.

2. Sempre que os níveis de tributação aplicados pelos Estados-membros sejam expressos em unidades de medida que não as especificadas para cada produto nos artigos 6º a 9º, os Estados-membros devem igualmente notificar os níveis de tributação correspondentes, após a conversão para estas unidades.

Artigo 23º

1. Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas nos termos do disposto no artigo 5º, do nº 2, alínea e), do artigo 7º, do nº 2 do artigo 13º, e dos artigos 14º e 15º.

2. Medidas tais como isenções e reduções fiscais, taxas diferenciadas e reembolsos de impostos previstos ao abrigo da presente directiva são susceptíveis de constituir auxílios estatais na acepção do artigo 92º do Tratado e, nesses casos, terão de ser notificadas à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado.

As informações fornecidas à Comissão com base na presente directiva não dispensam os Estados-membros da obrigação de notificação nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado.

3. A obrigação de informar a Comissão nos termos do nº 1 do presente artigo sobre as medidas adoptadas em conformidade com o artigo 5º da presente directiva não exime os Estados-membros de quaisquer obrigações decorrentes do disposto na Directiva 83/189/CEE de 28.03.83.

Artigo 24º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 25º

São revogadas as Directivas 92/81/CEE e 92/82/CEE.

Artigo 26º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I: NIVEIS MINIMOS DE TRIBUTAÇÃO EM 1/01/1998, 1/01/2000 E 1/01/2002**I. NIVEIS MINIMOS DE TRIBUTAÇÃO APLICAVEIS AOS CARBURANTES**

	Níveis mínimos de tributação em 1/01/1998	Níveis mínimos de tributação em 1/01/2000	Níveis objectivo mínimos de tributação em 1/01/2002
Gasolina (ecus por 1 000 l)	417	450	500
Gasóleo (ecus por 1 000 l)	310	343	393
Querosene (ecus por 1 000 l)	310	343	393
GPL (ecus por 1 000 Kg)	141	174	224
Gás natural (ecus por gigajoule)	2,9	3,5	4,5

II. NIVEIS MINIMOS DE TRIBUTAÇÃO APLICAVEIS AOS CARBURANTES UTILIZADOS PARA OS FINS REFERIDOS NO Nº 2 DO ARTIGO 7º

	Níveis mínimos de tributação em 1/01/1998	Níveis mínimos de tributação em 1/01/2000	Níveis objectivo mínimos de tributação em 1/01/2002
Gasóleo (ecus por 1 000 l)	32	37	41
Querosene (ecus por 1 000 l)	30	35	39
GPL (ecus por 1 000 Kg)	41	48	53
Gás natural (ecus por gigajoule)	0,3	0,6	1,1

III. NIVEIS MÍNIMOS DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEIS AOS COMBUSTÍVEIS DE AQUECIMENTO E A ELECTRICIDADE

	Níveis mínimos de tributação em 1/01/1998	Níveis mínimos de tributação em 1/01/2000	Níveis objectivo mínimos de tributação em 1/01/2002
Gasóleo de aquecimento (ecus por 1 000 l)	21	23	26
Fuelóleo pesado código NC 27100074 (ecus por 1 000 Kg)	18	23	28
Outros fuelóleos pesados código NC 2710	22	28	34
Querosene (ecus por 1 000 l)	7	16	25
GPL (ecus por 1 000 Kg)	10	22	34
Gás natural (ecus por gigajoule)	0,2	0,45	0,7
Produtos energéticos sólidos (ecus por gigajoule)	0,2	0,45	0,7
Electricidade (ecus por MW/h)	1	2	3

ISSN 0257-9553

COM(97) 30 final

DOCUMENTOS

PT

09 12 14

N.º de catálogo : CB-CO-97-056-PT-C

ISBN 92-78-16119-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo